



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 019/2021

“Dispõe sobre a transmissão ao vivo, via internet, das licitações realizadas nos poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências”.

O **Vereador** que subscreve, no pleno exercício de suas atribuições legais e regimentais, propõe para deliberação e aprovação da Câmara Municipal de Fundão/ES, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fundão devem promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder, além da gravação e disponibilização posterior em seus respectivos sítios eletrônicos.

§1º Os órgãos da administração pública direta e indireta da municipalidade deverão adequar ao cumprimento ao disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

§2º Todas as licitações serão transmitidas com áudio e vídeo em tempo real 10 (dez) minutos antes da abertura dos envelopes contendo as propostas das empresas participantes até seu resultado final.

§3º Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

Art. 2º Os Poderes Executivo e Legislativo, órgãos da administração pública direta e indireta adotarão medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei no âmbito de cada Poder.

Art. 3º O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, com objetivo de conceder informações aos munícipes que estão assistindo a sessão, contendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – número do edital de licitação;
- II – modalidade da licitação;
- III – regime de execução;
- IV – órgão solicitante;
- V – objeto da licitação.

Art. 4º O agente público do Poder Executivo ou Legislativo que descumprir os termos da presente lei incorrerá na infração político-administrativa prevista no art. 59, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Henrique Broseghini, em 14 de abril de 2021.



ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A ampliação do acesso às informações públicas e da transparência dos atos estatais é uma conquista da democracia brasileira, pois reforça os meios de exercício da cidadania, permitindo um maior controle social sobre o Estado.

Nesse sentido, um dos processos estatais que ainda demandam um aperfeiçoamento dos seus níveis de transparência é o de licitações públicas, certames nos quais ainda pairam muitas suspeitas exatamente pela falta de um instrumento normativo que amplie o acesso da sociedade aos seus documentos, o que permitiria uma maior fiscalização social.

É importante esclarecer que a licitação possui duas fases, uma interna (antes da publicação do edital) e outra externa (após a publicação do edital) sendo esta um momento público, ou seja, qualquer cidadão tem o direito de acompanhar as sessões de licitação, afinal são os reais financiadores do poder público.

Como se não bastasse, cabe frisar que a Carta Magna de 1988 guarda como direito fundamental o acesso a informação do Poder Público e a aplicação do princípio da publicidade à Administração Pública.

Neste contexto, não pode negar que o direito de acompanhar as referidas sessões licitatórias raramente pode ser exercida pelos munícipes, vez que atualmente só pode ocorrer de forma presencial.

No mesmo sentido desta preposição, outros município brasileiros já vêm implementando a transmissão ao vivo das sessões de licitação, dentre o quais podemos citar o Município de Canoas(RS), Garopaba(SC), Curitiba(PR), Ribeirão Preto(SP) e Timóteo (MG).

Ou seja, a boa prática já vem sendo adotada por diversos municípios, não havendo razão para que Fundão/ES também utilize desta ferramenta para aprimorar o processo de fiscalização dos atos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reforça-se: a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação atende ao princípio constitucional da publicidade, aprimora a transparência com os gastos públicos, divulga informações de interesse público, concede nova ferramenta de controle social, além de destacar a lisura dos procedimentos licitatórios, podendo, ainda, aumentar o número de participantes, trazendo, conseqüentemente, propostas mais vantajosas para o município.

Também cabe destacar que a proposta não encontra óbice na Lei de Acesso à Informação, uma vez que, como dito, as sessões de licitação são realizadas de maneira pública.

Destarte, a municipalidade deverá tão somente transmitir os atos licitatórios pelos meios de comunicação digital do poder público já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar equipamento de captação de áudio e vídeo.

Facilitando, ainda mais a implementação desta proposta, importa citar que tanto a Prefeitura de Fundão, quanto a Câmara Municipal possuem sites próprios - (<http://www.fundao.es.gov.br/> e <http://camarafundao.es.gov.br/>) – além de facebook (<https://pt-br.facebook.com/prefeituradefundaooficial>) e conta oficial no YouTube (UCvVt-ots9Atpyhjtz3a9aeg).

Ademais, a jurisprudência contemporânea já admite a imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aplicação dos princípios da Publicidade e Transparência:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. **Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.** 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. **A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos**, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias,



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. **O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).** **3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** **5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.** **6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) (STF - ADI: 2444 RS - RIO GRANDE DO SUL 0001193-84.2001.0.01.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-021 02-02-2015) (negritei)**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.077/2019 do Município de Guarantã – **Legislação que cria o sistema de transmissão online e gravação das sessões de licitações, no Município– Vício de Iniciativa – Inocorrência. Norma atenta ao cumprimento do princípio de publicidade e dever de transparência da Administração. Poder de suplementar a legislação federal e estadual, naquilo que couber– Tema 917 de**



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Repercussão Geral – Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 22315339520198260000 SP 2231533-95.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/03/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2020) (negritei)

Ainda sobre o tema, cito parte do irretocável voto da Desembargadora Marlene Bonzanini na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860:

Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito.

Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada.

Tampouco o diminuto custo a ser arcado pelo Município decorrente da implementação da lei poderia implicar algum tipo de empecilho à sua validade, pois a Administração pode se desonerar da obrigação de divulgação de forma bastante econômica e racional, já dispoendo previamente de todo o aparato administrativo para a fiel execução do comando legal. (negritei)

Neste mesmo sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral". 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. **Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (grifou-se).** (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015) Grifou-se.

Nessa toada, salutar dizer que este projeto de Lei em voga não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e aumenta a ferreamente de fiscalização ao Poder Público, concretizando, assim, os preceitos constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, ofereço este projeto de lei determinando que os certames sejam transmitidos ao vivo, via internet, e gravados para disponibilização posterior em seus respectivos sites, de modo que o cidadão possa, a qualquer tempo, acessar o vídeo do certame.

Ressalto, mais uma vez, que tal medida proporcionará uma enorme ampliação da transparência das licitações públicas do município de Fundão.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres colegas para conversão deste projeto em Lei.

Palácio Henrique Broseghini, em 14 de abril de 2021.



ROMENIQUE BORGES SIMÕES
Vereador do município de Fundão/ES (CIDADANIA)